



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000419/2011-11
ACÓRDÃO	3001-002.846 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/01/2011

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO

É nulo o Auto de Infração que não descreve devidamente os fatos, de tal forma que não é possível concluir qual a conduta que está sendo penalizada, para que o sujeito passivo possa realizar a sua defesa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ por descrição imprecisa dos fatos e cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, por prestação de informação fora do prazo previsto em legislação.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 8), a recorrente registrou o manifesto nº 1510502621340 no sistema Siscomex Carga fora do prazo previsto em norma, gerando bloqueio do documento.

A interessada informa em sua impugnação que, em razão de erro operacional provocado pelo terminal portuário, houve a necessidade de se criar o manifesto 1510502621340 com o CE de serviço 151005224633363 para a unidade MEDU2858460, conhecimento de embarque MSCUC9003371 para que o mesmo descarregasse na Viagem Norte, V020R, do Navio MSC NURIA, que ocorreu somente em 30/12/2010, gerando diversos transtornos junto ao cliente pelo atraso da chegada da unidade no Porto de Destino correto.

Na mesma impugnação, alega ilegitimidade passiva, ausência de prática de ato ilegal, o princípio da razoabilidade, denúncia espontânea e enquadramento legal incorreto.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica no Acórdão nº 12-102.333 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 83-88), não ementado.

Cientificada em 13/02/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/03/2019 alegando: (i) ausência de tipificação legal e aplicação da Solução de Consulta nº 02/2016; (ii) Nulidade do processo administrativo; (iii) ilegitimidade passiva; e, por fim, (iv) denúncia espontânea.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Preliminar**3.1 Nulidade do processo administrativo.**

A recorrente ataca a decisão de primeira instância, uma vez que esta não teria tratado do processo em específico, emitindo uma decisão genérica, com argumentos que não dizem respeito ao caso em concreto, cerceando assim o seu direito de defesa. Requer a nulidade do Acórdão e do Auto de Infração por ausência de subsunção dos fatos à norma.

Tenho que concordar com o recorrente que o Acórdão da DRJ, de fato, trata de tema diverso do presente processo ao discorrer sobre desconsolidação de carga, quando o Auto de Infração foi lavrado por inclusão de manifesto fora do prazo previsto em norma, configurando, dessa forma, cerceamento do direito de defesa.

O Auto de Infração também carece de documentos indispensáveis a comprovação da acusação, não sendo possível apenas pela “descrição dos fatos” se chegar a qualquer conclusão sobre o ocorrido.

Também não constam do auto de infração telas do sistema ou anexos que permitam verificar as datas de chegada no país, entrada e operação da embarcação no porto de destino ou quaisquer outros elementos que de fato demonstrem o que ocorreu no caso concreto.

O fato de os autos carecerem de documentos indispensáveis à comprovação da acusação não só afeta diretamente o direito de defesa do contribuinte, assim como impede o Julgador de formar sua convicção a respeito da procedência ou não, tanto do lançamento, quanto das razões da recorrente.

Nesse sentido, entendo que a pretensão da recorrente deve ser acolhida, para decretar a nulidade do Auto de infração e do Acórdão da DRJ, por cerceamento de direito de defesa do recorrente, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conclusão

Pelo exposto, voto por acatar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e dar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3001-002.846 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.000419/2011-11

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

DOCUMENTO VALIDADO